UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

O JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Emmanuel Constantino Alves Rocha
Renato Carlos Cruz Menezes

Aracaju
2015

EMMANUEL CONSTANTINO ALVES ROCHA

O JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 05/12/2015.

Banca Examinadora

Professor Orientador: Renato Carlos Cruz Menezes
Universidade Tiradentes

Professor Examinador: Mildes Francisco
Universidade Tiradentes

Professor Examinador: Rafael Araújo
Universidade Tiradentes

O JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Emmanuel Constantino Alves Rocha[1]

RESUMO

O presente trabalho visa expor uma análise do instituto Jus Postulandi perante a seara trabalhista brasileira. Para tanto, primordialmente, discorre-se a respeito do próprio instituto, analisando o contexto histórico em que foi criado, conceituando-o e expondo a sua aplicabilidade na legislação. Em seguida, são abordados o princípio do acesso à justiça do cidadão perante o Jus Postulandi, a limitação do instituto perante o TST, bem como a problemática que envolve a sua efetividade no âmbito trabalhista. Este artigo evidencia também as implicações e os benefícios trazidos pelo instituto para a justiça e o cidadão. Ademais, são expostas as divergências existentes entre o Jus Postulandi e a legislação vigente, considerando inclusive o projeto de lei 3392/2004 que visa modificar o instituto. Por fim, pondera-se a importância e a indispensabilidade do advogado para a justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Advogado, Jus Postulandi.

1 INTRODUÇÃO

Decidiu-se, no presente artigo, promover argumentos para se discutir acerca do instituto Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Dessa forma, espera-se contribuir para mostrar se o instituto do Jus Postulandi deve ou não continuar a ser utilizado na seara trabalhista.

O princípio do Jus Postulandi significa a capacidade facultativa de se postular sem a necessidade de advogado em algumas instâncias judiciárias, ele surgiu na década de 30, nascendo com o objetivo de facilitar o acesso do trabalhador ao órgão estatal responsável pela proteção de seus direitos trabalhistas. O instituto é benéfico pois, além de facilitar o acesso do trabalhador à justiça ele mantém a identidade do Processo do Trabalho que tem o objetivo de

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: constantinorocha@gmail.com

tutelar os direitos de uma sociedade de massa. Contudo, ao passar dos anos, o instituto passou a ser questionado, por entrar em conflito com a legislação vigente, já que a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia trazem a obrigatoriedade do advogado na justiça e o Código de Processo Civil expõe em um de seus artigos a necessidade da parte estar representada por um advogado.

Além das divergências existentes, o Jus Postulandi traz outras implicações, como o fato de que o empregado leigo não tem condições de satisfazer os requisitos, prazos e ritos processuais da justiça, prejudicando dessa forma seus direitos constitucionais, bem como o despreparo dos juízes para lidar pessoalmente com a parte sem a assistência de um advogado. Fatores estes fizeram com que o instituto do Jus Postulandi sofresse um grande enfraquecimento dentro do ordenamento jurídico, e a consequência desse enfraquecimento foi a sua limitação com a Súmula 425 do TST e a elaboração do projeto de lei 3392/2004, projeto este que está em nível avançado de tramite perante o congresso nacional e visa a modificação do artigo 791 da CLT.

Com a instituição do Jus Postulandi, tornou-se necessário analisar a importância e indispensabilidade do advogado junto ao processo, pois o advogado exerce um papel social e institucional imprescindível nos regimes democráticos. Ele assegura, na esfera jurídica, a todos os cidadãos a observância a seus direitos constitucionais e legais, além de facilitar o acesso a justiça do cidadão, vindo a ajudar os demais órgãos que têm o dever de também defender os direitos dessas pessoas. O advogado tem o árduo dever de buscar um julgamento justo no interesse de seu constituinte, baseando-se no direito e nas provas. Sua missão é chegar à verdade e à justiça, que é o anseio de todos.

Este trabalho tem cunho bibliográfico, visto que a forma de pesquisa escolhida possibilita argumentar com base em livros e artigos sobre o assunto.

Quanto a metodologia, optou-se pelo método dialético. Esta opção se justifica, pois, o método escolhido permite fazer comparações entre os pontos positivos e negativos, afim de chegar a uma resposta ao problema apresentado.

2 NOÇÕES SOBRE O JUS POSTULANDI

2.1 Histórico

O Direito Trabalhista começou a consolidar-se dentro do país a partir do ano de 1930, com a chegada ao poder do presidente Getúlio Vargas, dando início a então chamada "Era Vargas". Com sua política de características populistas e paternalistas voltadas ao trabalhador, Getúlio fez com que o Estado passasse a intervir nas questões sociais, ou seja, nas relações de trabalho. Posteriormente em 1941 foi criada a Justiça trabalhista, sendo esta uma carente estrutura, pois era apenas uma subdivisão da esfera administrativa no Brasil, caracterizando-se pela sua celeridade, simplicidade, informalidade, falta de burocracia e gratuidade.

Em maio de 1943, através do Decreto-Lei nº 5.452, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho, dava-se então ao direito trabalhista um status diferenciado dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tal Consolidação juntou o que se havia produzido acerca do Direito Trabalhista anteriormente, realizando a sistematização e organização da disciplina laboral. Apesar disso, o Direito do Trabalho e Processual do Trabalho continuaram a possuir uma natureza meramente administrativa.

A Consolidação das Leis do Trabalho criou também, dentre outras prerrogativas e direitos assegurados ao empregado, em seu artigo 791, a previsão do instituto do Jus Postulandi. Inicialmente, a ideia do legislador era a de permitir um amplo acesso à Justiça Trabalhista por parte dos trabalhadores hipossuficientes, principalmente se pensarmos no contexto em que a CLT foi criada, em 1943, tendo sido fundamental o Jus Postulandi durante o período da presidência de Getúlio Vargas.

Com o fim da chamada da "Era Vargas", o então Decreto-Lei n. 9.777, de 1946, fez com que a Justiça Trabalhista passasse a integrar o Poder Judiciário, retirando aquela da área administrativa do poder Executivo. Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1946, essa integração alcançou patamar constitucional, consolidando-a ainda mais. Sendo assim, os juízes trabalhistas ganharam as mesmas prerrogativas dos demais juízes das outras áreas do direito. Apesar disso, mesmo com integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, ela ainda continuou com as mesmas características anteriores, pois quase nada foi alterado na legislação do trabalho, não se adaptando então a nova era democrática que surgiu após a Constituição de 1946.

Com a Constituição de 1988, começou-se a romper com o modelo da Justiça Trabalhista que existia desde a "Era Vargas". Influenciadas pela modernização e globalização, os dissídios trabalhistas passaram a possuir uma maior complexidade, fazendo surgir novos fenômenos,

como as terceirizações e as fusões de empresas. Com essa nova temática existente na Justiça Trabalhistas, passou-se a questionar o instituto do Jus Postulandi, pois o novo modelo de Justiça Laboral não é mais marcado pela simplicidade, informalidade e celeridade, vivenciadas no início do instituto.

2.2 Conceito e Previsão Legal

Primeiramente, em termos técnicos, o Jus Postulandi conceitua-se como "uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo [...]". (MARTINS, 2010, p. 185)

O instituto originou-se da construção jurídica grega e romana. Na Grécia antiga, o direito de postular era atributo dos tribunais populares, onde era permitido que qualquer pessoa fizesse uso desta prerrogativa para ingressar com ações.

Carlos Henrique Bezerra Leite conceitua da seguinte forma:

> O Jus Postulandi nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. (LEITE, 2006, p. 28)

Sendo assim, o instituto é o direito que decorre da capacidade postulatória conferida, no Direito Processual, em regra, aos advogados, ou seja, a capacidade de postular em juízo é tida como uma característica do sujeito, enquanto que o Jus Postulandi, é um exercício do direito oriundo dessa característica, em linhas gerais, a capacidade postulatória que por vezes é conferida somente ao profissional de direito, com o Jus Postulandi é transferida essa capacidade às partes dentro da lide.

A regra geral, sobre a capacidade postulatória, é aquela contida no Código de Processo Civil, no artigo 36. Segundo este artigo, a parte somente poderá postular em juízo representada por advogado legalmente habilitado. Contudo, na Justiça do Trabalho, em comum com o Juizado de Pequenas Causas, o próprio cidadão pode postular sem a representação de advogado, vale destacar que este direito é inerente a ambas as partes, tanto para reclamante como reclamado.

A ação de reclamação, na Justiça do Trabalho, faz parte de um rol de exceções à regra do artigo 36 do Código de Processo Civil, havendo um regramento próprio com relação à capacidade de postular em juízo, pois a parte não necessita estar representada por advogado, sendo

assim, os artigos 791 e 839 da CLT preceituam que empregado e empregador podem reivindicar seus direitos na Justiça do Trabalho, senão, vejamos:

> Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
> Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe omissis [...]. (BRASIL, 2010)

A junção destes dois artigos da CLT forma a base legal do Jus Postulandi na Justiça Laboral.

Regulamentando os artigos acima supracitados, a lei 5.584/70 nos artigos 14 e 18 garantem ao empregado a assistência pelo sindicato de sua classe, mesmo que o obreiro não seja associado. Porém, traz algumas restrições, tais como receber salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal ou mesmo recebendo a mais que isso, ao demandar sua situação econômica possa vir a ser prejudicada, comprometendo o sustento próprio ou de sua família.

O instituto aparece também nos artigos 731, 786, parágrafo único, 840, § 1º e § 2º e 841, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, como é possível observar:

> Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, ao Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
> [...]
> Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo. Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.
> [...]
> Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz do Trabalho, ou do juiz do direito, a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou diretor de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.
> Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do temo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias. [...] (BRASIL, 2015)

Ao se utilizar da faculdade do Jus Postulandi, o cidadão comum tem a responsabilidade de efetivá-lo, quer dizer, é o único que dará andamento aos seus interesses processuais, assumindo os riscos que advêm do exercício desse instituto.

3 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 O Acesso à Justiça

O acesso à justiça é tido como um direito fundamental, sendo a principal garantia dos direitos subjetivos, buscando assim vários fins dentro do direito, dentre eles: a ordem, a segurança, a paz social e a justiça, a eles correspondem valores jurídicos, sendo que as normas jurídicas se pautam por esses valores. O acesso à Justiça está ligado também ao direito de ação, ligado ao princípio da iniciativa da parte, ou seja, o Estado deve se manter inerte até a parte se manifestar ajuizando uma demanda.

Pode-se afirmar que o princípio do acesso à Justiça apenas irá se realizar em sua completude quando aplicado em consonância com outros princípios jurídicos basilares, como os da máxima efetividade, da celeridade processual, da adequabilidade, da instrumentalidade das formas, os quais, somados e empregados harmonicamente, conjugam esforços à realização da efetiva tutela jurisdicional para o cidadão.

Sendo assim, o direito ao acesso à Justiça tem sido reconhecido como de fundamental importância para a sedimentação dos demais direitos e garantias fundamentais previstos na constituição, uma vez que, conforme afirma o renomado autor Cappelletti, a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. Segundo o mesmo autor:

> O movimento por acesso à justiça tem representado, nos últimos decênios, uma importante, talvez a mais importante, expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais em um número crescente de países. (CAPPELLETTI apud CARDOSO, 2006, p. 13)

O Jus Postulandi é visto quando o Estado se utiliza do julgador para agilizar o processo, contudo, algumas vezes essa agilidade acaba por suprimir direitos, inclusive direitos elementares do cidadão. O grande objetivo do acesso à Justiça é o de permitir, como ferramenta colocada

à disposição das pessoas, por intermédio de um processo, a obtenção da manifestação do judiciário a respeito de determinada pretensão, com a aplicação da norma ao caso concreto, o Jus Postulandi, por vezes, retira essa particularidade.

3.2 Benefícios do Instituto

O art. 791, da CLT, ou seja, o Jus Postulandi foi considerado a princípio pela linha de pensamento dos doutrinadores que o defende, como uma histórica conquista para os cidadãos. O Estado, em qualquer que seja seu regime de direito democrático, possui a obrigação de garantir o acesso ao judiciário do cidadão, quando o direito deste é lesado ou corre o risco de não ser respeitado por quem quer que seja, ele pode pedir a sua reparação. A Constituição de 1988 (BRASIL, 2010, p. 25), em seu art. 5º, XXXV assevera que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sendo que o juiz, em suas funções legais, não apenas repara, mas previne o dano que possa vir a existir.

A Justiça Laboral é constituída de particularidades por causa do tipo existente de relação jurídica da qual defende. As questões judiciais, na seara trabalhista, acarretam consequências diferentes das que ocorrem no âmbito civil, dessa forma a Justiça do Trabalho não possui ritos e procedimentos céleres, simplicidade e economia processual como ocorre na seara civil. Como o trabalhador precisa do seu salário para sua sobrevivência, tem-se que aquilo que é devido pelo empregador deve ser pago da forma mais rápida possível. Assim, aqueles que defendem o Jus Postulandi asseveram que o Processo do Trabalho deve ter a sua identidade preservada, porque tem o objetivo de tutelar os direitos de uma sociedade mais necessitada, uma sociedade de massa.

O instituto ressalta a preocupação que possui o legislador em amparar o pobre, desvalido e hipossuficiente, permitindo ao mesmo acesso ao Poder Judiciário sempre que houver motivos plausíveis. Seria incompatível com o interesse social que o ordenamento jurídico não permitisse que as pessoas pudessem reclamar alimentos, salários ou fazer pedidos de pequeno vulto econômico, dessa forma, a lei permite, com excepcionalidade, que a presença de um advogado seja facultativa em determinados casos.

Mais um argumento em favor do Jus Postulandi é a existência de bons serviços prestados pelos servidores responsáveis pela atermação na Justiça do Trabalho que, de acordo com alguns doutrinadores, exercem o trabalho com muita eficácia e competência, como aborda o doutrinador Antônio Álvares da Silva, a seguir:

> Sempre achei pessoalmente que o acesso direto e o serviço de atermação deveriam existir, não só na Justiça do Trabalho, mas em todos os ramos do Judiciário. Se um cidadão bate às portas da Justiça Comum e alega rescisão de um contrato, prejuízo por ato ilícito e a guarda de um filho, é obrigação do Estado atendê-lo, caso não opte pela contratação de advogado nem procure a Defensoria Pública.
>
> O costumeiro argumento de que o processo é complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes, prejudicando 80 milhões de pessoas.
>
> A chamada "complexidade processual" é aparente. Por existirem procedimentos em excesso – vistas, recursos, manifestações, prazos e a presunção de que, não havendo pronunciamento, há concordância com o que lhe foi indagado – muitos afirmam que é impossível à parte conduzir sozinha o processo.
>
> Ora, tais aparentes dificuldades podem ser supridas com presunções iguais e em sentido contrário pelo legislador, quando não houver advogado. Basta que se cumpra a justa e correta pro atividade do juiz permitida no art. 765, que tem o poder de conduzir o processo e velar por seu rápido andamento, determinando, quando a parte pessoalmente não o fizer, todas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos (SILVA, 2007).

Como podemos observar nesse trecho, o doutrinador Silva demonstra o retrato do papel do Estado perante o atendimento à parte nas suas demandas judiciais. Em sua argumentação, ele deixa claro que o Estado coloca à disposição da sociedade toda uma estrutura jurídica ampla e necessária, para atendê-la de forma adequada.

3.2 Implicações do Jus Postulandi

Quando foi criado o Jus Postulandi, as lides trabalhistas não possuíam a complexidade dos tempos atuais, bem como não eram acobertados tantos direitos trabalhistas, o que facilitava o uso da prerrogativa de postulação pessoal pelas partes aliado ao fato de que a Justiça do Trabalho era composta por representantes de ambas as classes, legitimando assim o instituto do Jus Postulandi.

É certo o caráter de complexidade atualmente existente no ordenamento jurídico do Brasil, que é composto por inúmeros diplomas legais que prescrevem regras de direito. Exemplo disto é a própria segmentação da advocacia em diversas áreas especificas, dada a impossibilidade do profissional em compor adequadamente por todas as matérias do direito. Atrelado a este diapasão temos também a situação de que o cidadão trabalhador não está munido das ferramentas necessárias para promover uma litigância apta e concreta, com um bom embasamento legal, pois o mesmo tem desconhecimento do direito objetivo e do direito processual, além de

sua baixa escolaridade, do pouco acesso a informação e do temor reverencial frente aos tribunais que são repletos de formalidades e com juízes que possuem pouco preparo para lidar diretamente com os litigantes.

Pode-se ter como exemplo de despreparo dos juízes, o ocorrido na 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, no Estado do Paraná. Onde o juiz suspendeu a audiência porque o autor da ação, Joanir Pereira, trabalhador que estava no Judiciário para reivindicar direitos do trabalho que haviam sido supostamente sonegados por seu patrão, estava usando chinelos.

A respeito do assunto a Revista Eletrônica Consultor Jurídico trouxe a matéria, da qual intitulou de *Sandálias da Humildade:*

> A decisão do juiz Bento Luiz de Azambuja Moreira, titular da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR), de suspender audiência porque o autor estava usando chinelos foi repudiada pelo presidente de Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), Cláudio Montesso. A OAB do Paraná também se posicionou contra a atitude do juiz.

Dessa forma, o Instituto do Jus Postulandi faz com que o cidadão não tenha a reparação de seus direitos desrespeitados, porque quando busca a ajuda do Judiciário, sendo este sua última e única tentativa de corrigir uma situação de ofensa aos seus direitos, é colocado em uma situação de não concretização de sua prestação jurisdicional, fazendo assim com que a verdadeira Justiça não seja concretizada para o cidadão.

3.3 Limitação do instituto

O instituto do Jus Postulandi foi limitado as instâncias inferiores da Justiça do trabalho, ou seja, o cidadão pode apenas valer-se do instituto até os recursos de apreciação dos Tribunais Regionais do Trabalho. Para acontecer tal fato, o Tribunal Superior do Trabalho instituiu, em 30 de abril de 2010, a Súmula 425:

> Súmula nº 425 - TST - Jus Postulandi - Justiça do Trabalho - Alcance - Limitação O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010)

Alguns acreditam que tal Súmula foi editada em função da complexidade existente nos recursos extraordinários e do formalismo que forma o TST, mas, é bem verdade que esse foi o primeiro sinal que o instituto não possui poderes ilimitados, sofrendo assim pela primeira vez

uma restrição na sua abrangência. Já outros creditam a limitação do instituto por causa complexidade existente na jurisdição brasileira, além da falta de preparo do trabalhador cidadão para acionar e defender seus direitos na justiça. Conforme explana Sérgio Martins Pinto:

> A limitação se deve ao fato que tais ações requerem um conhecimento técnico maior que somente um advogado possuiria. O leigo não teria condições de fazer um recurso de revista ou de embargos, pois estes exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. Tal situação ocorre em relação ao agravo de petição, que exige delimitação de matéria e também de valores (§1º do art. 897 da CLT) para sua apreciação pelo Tribunal Regional do Trabalho. (MARTINS, 2007, p.07-14)

Não resta dúvida, porém, que a edição da Súmula 425 do TST trata-se de um grande avanço na interpretação da matéria, notadamente porque procura conciliar as correntes contrárias e favoráveis à manutenção do exercício do Jus Postulandi.

4 JUS POSTULANDI E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

4.1 Constituição Federal

A Magna Carta preconiza que o advogado é tido como indispensável para postular uma demanda em juízo, então seria inconstitucional o artigo 791 da CLT.

Tal dispositivo gerou grande polêmica em torno do Jus Postulandi, passando-se a questionar o referido artigo, se teria sido ou não revogado pela nova ordem jurídica. Muitos levantaram a bandeira da revogação, considerando autoaplicável o artigo 133 da Constituição. Contudo, existindo uma corrente dentro da doutrina que possui um posicionamento diferente, pois para eles, a participação obrigatória dos advogados nos processos trabalhistas não é regra absoluta, porque o artigo 133 da Constituição o condiciona aos limites da lei, esta lei é exatamente a CLT. Numa pequena análise constata-se que o Jus Postulandi foi extinto em todas as áreas da justiça, como trabalhista, cível ou criminal. No entanto, numa interpretação mais a fundo, temos a conclusão que o instituto permanece em vigor, sempre observando os limites dados a ele pela lei.

Referente ao art. 133 da Constituição da República de 1988, Ruberval José Ribeiro manifesta-se contrário ao Jus Postulandi, conforme este trecho de seu trabalho:

> Dispõe o decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro) em seu art. 2º, § 1º, que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível

> ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". (Grifei). Com o devido respeito que merecem os que advogam a tese de permanência do Jus postulandi (até porque parecem ser maioria no âmbito do Poder Judiciário), penso que a argumentação não resiste ao confronto do dispositivo acima referido. Penso que o antigo Estatuto da OAB revogou, naquela ocasião, a possibilidade de postulação pessoal em juízo permitida pelo art. 791 da CLT. [...] (RIBEIRO, 2010, p. 1-2)

Embora tivesse se instaurado discrepância quanto ao tema, parte da doutrina e a jurisprudência trabalhista sempre se posicionaram favoráveis à vigência do Jus Postulandi, em face do art. 133 da CF, no TST há um entendimento pacífico em dizer que o Jus Postulandi foi sim recepcionado pela Constituição, de forma que o art. 133 da CF não impõe o monopólio da assistência judiciária aos advogados.

4.2 Estatuto da OAB

A OAB vem buscando formatar a indispensabilidade do advogado na representação judicial desde o seu anterior estatuto de 1963 (lei n. 4.215 de 27 de abril de 1963), dizendo em seu artigo n. 68 que: "No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça".

Com a chegada da lei 8.906/1994, mais uma polêmica instaurou-se, pois, o referido Estatuto da advocacia evidencia que o profissional do direito é indispensável ao Poder Judiciário, inclusive para a Justiça do Trabalho. O estatuto traz ser privativo do profissional da área de direito "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais" (art. 1º, inciso I), ficando excluído expressamente, porém, a impetração de habeas corpus. Portanto, conclui-se que com o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil houve uma intensificação na discussão sobre a continuação do Jus Postulandi.

Com isso, duas interpretações diferentes se formaram. Uma adotava o pensamento considerando que o Estatuto da Ordem revogou o Jus Postulandi, pois não o excepcionou de forma expressa como ocorreu no caso do habeas corpus, no artigo 1°, §1°, vejamos: "Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou Tribunal" (BRASIL, 2015). Já a outra corrente de interpretação asseverou o pleno funcionamento do artigo 791 da CLT, mesmo depois da publicação da lei 8.906/94. Para esta corrente, ocorreu um verdadeiro excesso por parte do legislador ao redigir o artigo 1°, inciso I, do Estatuto dos Advogados, pois tal dispositivo afetou o regular funcionamento dos Juizados Especiais, que

possuía amplo apoio da doutrina, bem como dos cidadãos, que se sentiram temerosos, por não poderem mais discutir suas demandas nas instâncias criadas para tal finalidade.

Cleber Lúcio de Almeida expõe a sua posição com relação a aplicabilidade do Jus Postulandi da seguinte maneira:

> A recepção do art. 791 da CLT pela Constituição Federal de 1988 chegou a ser colocada em dúvida, uma vez que a Carta Magna, no art. 133, considerou o advogado essencial à administração da justiça. O argumento de extinção do jus postulandi na Justiça do Trabalho foi reforçado pela Lei nº 8.906/94, que, em seu art. 1º, dispõe ser privativo de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. No entanto, no julgamento do HC67.390-2, o STF afirmou que a Constituição Federal não retirou o fundamento de validade das normas especiais que autorizam a prática de atos processuais pelas partes perante a Justiça do Trabalho. Subsiste, então, o jus postulandi ou capacidade postulatória perante os órgãos da Justiça do Trabalho, como forma de facilitar e tornar menos dispendiosa a defesa em juízo dos direitos decorrentes da relação de trabalho. (ALMEIDA, 2006, p. 311-2)

Verifica-se, portanto, que há entendimentos para ambos os sentidos, enquanto parte da doutrina nega a permanência do instituto, outros postulam pela sua manutenção.

Finalmente o Jus Postulandi teve sua manutenção assegurada por decisão do Supremo Tribunal Federal que julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), determinou a inaplicabilidade do artigo 1° do Estatuto da OAB aos Juizados Especiais e a Justiça do Trabalho.

4.3 Código de Processo Civil

Conforme expressa o artigo 36 do CPC, o advogado tem a detenção do direito de postular em juízo, senão vejamos:

> A parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. (BRASIL, 2015)

Tal dispositivo apenas ratifica os outros já abordados anteriormente, vale dizer que o CPC é do ano de 1973, também posterior, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da OAB que surgiu em 1994. Logo, todas essas normas deram ideia de que o Jus Postulandi estaria revogado.

É importante ressaltar que a Justiça Trabalhista diverge da Justiça comum em muitos aspectos, pois, como já fora dito anteriormente, a Justiça Laboral possui peculiaridades decorrentes da sua natureza. Na relação trabalhista, o empregado precisa do salário para sua sobrevivência, sendo que este salário deve ser restituído o mais breve possível, pois tem relação direta com a alimentação do trabalhador. Já no âmbito civil, as demandas não envolvem salários, com exceção da pensão alimentícia, sendo assim mais complexas e de menor urgência.

Desta forma, mostra-se evidente a separação do Processo Trabalhista do Processo Civil, pois neste a presença de um advogado é tida como obrigatória, porque somente um profissional do direito tem capacidade postulatória. Todavia, a Justiça do Trabalho atribui às partes a possibilidade de se constituir advogado e não uma obrigação.

4.4 Possível Fim do Jus Postulandi

Atualmente está tramitando na câmera dos deputados federais o Projeto Lei 3392/2004, de autoria da deputada federal Dra. Clair, tal projeto tem o escopo de alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecendo um regime de honorários sucumbenciais em desenho semelhante ao processo comum, com retribuição fixada em percentual (entre 10 e 20%), de acordo com critérios como: a) zelo profissional, b) lugar da prestação de serviço; c) natureza e importância da causa; e d) trabalho realizado e tempo exigido para o serviço.

A referida parlamentar argumenta, em sua justificativa, que em um plano prático, já não se utiliza o Jus Postulandi na Justiça do Trabalho, porque as demandas em pedido verbal sem o acompanhamento de um profissional do direito, resultam em pedidos mal formulados, as vezes ineptos, com a produção insuficiente de provas etc., prejudicando assim a parte. Afirma, ainda, que por força do Enunciado nº. 219 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de uma forma confusa, pois a parte vencida só é condenada a pagar os honorários advocatícios quando o vencedor da demanda for beneficiário da gratuidade de justiça, dessa forma, o trabalhador pouco amparado, não sindicalizado, geralmente com poucos conhecimentos escolares, não possui condições de contratar um advogado para defendê-lo.

O projeto de lei também visa solucionar as divergências existentes entre o Jus Postulandi e a legislação vigente, como mostrado nos tópicos anteriores, uma vez que tem o escopo de extinguir a postulação em juízo sem o acompanhamento do advogado para demandar em juízo. Na proposta de alteração legislativa pelo PL, o artigo 791 da CLT será alterado como um todo, cuja redação será mais simples e esclarecedora.

A nova redação desse artigo praticamente extingue o Jus Postulandi, senão vejamos:

> Art. 791 - A parte será representada por advogado legalmente habilitado.
> § 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:
> I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;
> II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver (BRASIL, 2015).

Assim sendo, a parte deverá ser representada por um causídico. Entretanto, o parágrafo primeiro, inciso I, permite ao advogado postular em juízo em causa própria e permite também que a parte postule em juízo quando não encontrar um profissional do direito sem impedimento quando for propor uma ação ou se todos que a parte encontrar recusarem-se de representar essa parte. Dificilmente em uma Vara do Trabalhista não haverá um advogado capacitado e disposto a representar aquela parte, ainda mais com o deferimento dos honorários da sucumbência.

5 JUS POSTULANDI E A ADVOCACIA

5.1 A Indispensabilidade e Importância do Advogado

O advogado tem um importante papel junto à sociedade, no sentido de prestar uma função social, de cuidar dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas, vindo a colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação.

O advogado possui também a especial função de facilitar o acesso à justiça, intermediando a prestação jurisdicional entre a parte, o juiz e o Estado. É dele a tarefa de corretamente informar e demonstrar ao Juiz a ordem e forma de acontecimentos dos fatos, visando estar o mais próximo possível da realidade, para que o juiz, com o correto entendimento possa então julgar e, ao final prolatar uma sentença que seja a mais justa para as partes envolvidas.

Não basta a este profissional apenas levar a conhecimento do juiz / Estado o caso ocorrido, mas, depende dele também a interpretação das normas.

Para a Professora Ada Pellegrini Grinover o advogado é:

> O profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como defender-lhes os direitos e interesses em juízo ou fora dele. (GRINOVER, 2010, p. 237)

O exercício da advocacia assume um relevante papel junto a efetivação da tutela jurisdicional, em que se pese o fato de ser o profissional responsável por pleitear em juízo os direitos e interesses dos demandantes. É o que se observa da análise do art. 133, da Constituição Federal

e do art. 2º, do Estatuto da OAB, os quais estabelecem que o advogado é indispensável à administração da justiça.

No direito do trabalho, há de se perceber que a falta de um profissional do direito pode ocasionar prejuízo para o trabalhador, porque o empregado leigo, não conseguiria, por si só, cumprir os prazos, requisitos e ritos processuais de forma condizente, principalmente se no lado oposto estiver um profissional bem capacitado.

Amauri Mascaro Nascimento expõe da seguinte forma a sua opinião sobre a importância dos advogados:

> O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas a profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores. (AMAURI. 1999, p. 343/344).

A parte atuando com a ausência de um advogado pode gerar uma serie de implicações para ela mesma, pois esta não possui a capacidade técnica suficiente para atuar no processo, correspondendo então, a uma irresponsabilidade jurídica por parte do legislador em permitir a ocorrência de tal fato. Um exemplo disso seria de um lado o empregado, utilizando-se do Jus Postulandi, ou seja, desacompanhado de um advogado, e de outro o empregador acompanhado de um profissional do direito, em tal ocasião a possibilidade de um êxito do empregado é baixíssima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, após uma análise histórica, conceitual e das divergências doutrinarias e jurisprudenciais que norteiam o instituto do Jus Postulandi, pode-se concluir que este princípio o qual ainda vigora no processo do trabalho surgiu como uma solução para o trabalhador nos primórdios da CLT, onde o processo do trabalho era muito mais simples que atualmente, revestido de um caráter mais administrativo que judicial, sendo que existiam poucos profissionais do direito especializados na área trabalhista e o amparo da Justiça para com o cidadão

trabalhador era muito diminuto. Todavia, ao passar do tempo, com a mudança das legislações, a modernização da justiça, e o consequente melhoramento do acesso à justiça, o Jus Postulandi, além de entrar em conflito com a legislação vigente, perdeu seu principal objetivo, que é o de proporcionar o pleno acesso à justiça.

Apesar de permitir à parte que tenha a sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário, o Jus Postulandi não consegue sua plena efetividade, pois o empregado leigo e sem amparo de um advogado se vê a mercê de um judiciário muitas vezes despreparado para lidar pessoalmente com a parte e tendo que se defender contra um empregador que por muitas vezes possui auxílio de um profissional do direito. O trabalhador dessa forma tem suas pretensões trabalhistas prejudicadas.

Pelas problemáticas mencionadas, muitos projetos de lei foram criados afim de limitar e modificar o artigo 791 da CLT, dentre estes o projeto de lei 3392/2004, que está em fase avançada de tramite no Congresso Nacional, é que se mostra com mudanças mais positivas para o Jus Postulandi.

É certo que, com a mudança ou não do Jus Postulandi, faz-se necessário prosseguir com a discussão sobre a problemática do acesso à Justiça e a indispensabilidade e importância do advogado frente aos processos trabalhistas, buscando-se sempre a plenitude do acesso à Justiça e defesa eficaz do cidadão na seara trabalhista. Pois somente, através de estudos aprofundados e debates, poderá ser alcançada a Justiça digna e verdadeira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 04 de junho de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm > Acesso em 04 de junho de 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei 3392/2004.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=86C523855EF2E0C979ADA6801264E5BE.proposicoesWeb1?codteor=212089&filename=PL+3392/2004> Acesso em 04 de junho de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 04 de junho de 2015.

BRASIL. Lei 8.906, de 4° de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 04 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula n° 425**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 04 de junho de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa**: juizados especiais: anotações à lei 9.099/95. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 2006.

EVOCATI revista nº 100 (02/04/2014). **Jus Postulandi pessoal da parte no âmbito trabalhista e o acesso à justiça**: análise crítica do projeto de lei n. 3.392/2004 Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=606>. Acesso em 04 de junho de 2015.

FILLIPE, André Loureiro e Silva. **O Jus Postulandi e os honorários advocatícios na esfera trabalhista: uma questão de acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f98e3391365916c>. Acesso em 04 de junho de 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ARAUJO, Antonio Carlos de Cintra. DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 29. ed. São Paulo: Malheiros 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

LEMOS, Silvio Henrique**. O Jus Postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12096>. Acesso em: 6 jun. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Honorários de advogado no processo do trabalho**. In: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, v.17, n.213, p.07-14, mar. 2007.

MOREIRA, Stéfanie Ribeiro Pinto Coelho. **A garantia constitucional da indispensabilidade do advogado em face do princípio do Jus Postulandi no processo do trabalho**: análise crítica do PL nº 3392/2004. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8914>. Acesso em: 11 de outubro de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

PAULA, Ana do Prado Bazzo. **A limitação do Jus Postulandi pela súmula 425 do tribunal superior do trabalho**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2787/2566> Acesso em 04 de junho de 2015.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues**. A Justiça do Trabalho, o "Jus Postulandi" e os honorários advocatícios**: um tabu a ser quebrado, IN: Repertório de Jurisprudência IOB. Nº. 19/2005. Vol. II, 1ª quinzena de outubro.

RIBEIRO, Ruberval José. **O Jus Postulandi**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12>. Acesso em: 04 de julho de 2015.

RICKEN, Janete Lopes de Barros. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi**. Disponível em: < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CBwQFjAAahUKEwj4wtz0p4TJAhVKkZAKHboPCyk&url=http%3A%2F%2Fwww.idp.edu.br%2Fcomponent%2Fdocman%2Fdoc_download%2F177-&usg=AFQjCNEmuuX-86Jh1erWXR8xE5_WHLEvdw&sig2=xumxINg4mLOjlHiV9a8Cwg&bvm=bv.106923889,d.Y2I&cad=rja > Acesso em 07 de outubro de 2015.

ROWEDER, Rainner Jerônimo. **O Jus Postulandi no processo do trabalho**. Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9102/o_jus_postulandi_no_processo_do_trabalho >. Acesso em 07 de outubro de 2015.

SANTOS, Euseli dos & SILVA, François Ramos. **Jus Postulandi no processo trabalhista**: óbice ao acesso à justiça e dificuldades da concentração dos direitos coletivos. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/281/286>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

SANTOS, Yuri Santana dos. **Impactos da extinção do "Jus Postulandi" na justiça laboral:** uma análise do projeto de lei n° 3392/2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37576/impactos-da-extincao-do-ius-postulandi-na-justica-laboral-uma-analise-do-projeto-lei-n-3392-2004> Acesso em 07 de outubro de 2015.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, Antônio Álvares da. **Jus Postulandi. Tribunal Regional do Trabalho** – 3ª Região. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf> Acesso em: Acesso em 04 de junho de 2015.

EL JUS POSTULANDI EN EL CONTEXTO DE JUSTICIA LABORAL

EXTRACTO

Este estudio tiene como objetivo presentar un análisis del instituto Jus Postulandi ante la visión de trabajo brasileño. Para ello en primer lugar a las conversaciones sobre el propio instituto, analizando el contexto histórico en el que fue creada, la conceptualización y la exposición de su aplicabilidad en la legislación. A continuación, se abordan el principio de acceso a la justicia de los ciudadanos ante el Jus Postulandi, la limitación del instituto a la TST, así como los problemas que afectan a su eficacia en la legislación laboral. En este artículo también destaca las implicaciones y los beneficios aportados por el Instituto para la Justicia y los ciudadanos. Por otra parte, establece las diferencias entre el Jus Postulandi y la legislación vigente, incluyendo

la consideración del proyecto de ley que busca modificar el 3392/2004 Instituto. Por último, se pondera la importancia y el carácter indispensable defensor de la justicia.

Palabras clave: Jus Postulandi, Acceso a la Justicia, Abogado.